

PARECER JURÍDICO N.º 74/2026

Ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativo

Ementa: Constitucional. Administrativo. Análise Jurídica de minuta de edital e contrato administrativo visando à deflagração do processo de contratação direta, por dispensa de licitação eletrônica, para aquisição de composto e solução para abastecimento dos veículos pesados, denominado ARLA 32, com o fim de atender a frota de automóveis do Município de Propriá/SE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos. Atendimento às exigências legais. Pela continuidade. Ressalva somente quanto à devida publicação e eventual alteração do objeto.

I.RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, formulado pela servidora efetiva (art. 6º, LX, Lei 14.133/21), designada como agente de contratação, conforme Portaria n.º 220/2025), para a análise jurídica acerca da viabilidade de deflagração da legalidade de contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21 cujo objeto consiste na aquisição de composto e solução para abastecimento dos veículos pesados, denominado ARLA 32, com o fim de atender a frota de automóveis do Município de Propriá/SE., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos, conforme justificativas previstas no Termo de Referência.





A presente contratação visa garantir o controle de enfermidades transmissíveis, tratando e prevenindo doenças que podem até ser transmitidas aos humanos, como raiva, leishmaniose, esporotricose e parasitoses.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, nos termos do art.8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, com o intuito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Neste caso, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado não é a da conclusão ou resultado final sugerido pelo parecerista, mas da obrigação de ter que solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, recusar a sugestão pelo prolator, contanto que o faça segundo interpretação consoante as leis e práticas ordinárias do ato no âmbito da administração pública em geral.

Ressalta-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários.

Nesse toar, Carvalho Filho (2016, p. 143) leciona que o parecer obrigatório:

“(…) é emitido por determinação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve a sua solicitação, como preliminar à emanção do ato que lhe é próprio”.

Portanto, a esta Assessoria Jurídica cabe se ater apenas às questões sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de códigos, de valores, de planilha orçamentária, bem como qualquer outro item técnico que não seja de competência jurídica. A apreciação jurídica se dá tão somente às questões de legalidade dos atos





administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, especialmente no que tange assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Feitas as considerações prévias, passamos à análise do pedido.

Antes de imiscuir-se a despeito da aplicabilidade, ou não, da modalidade de contratação escolhida para a consecução da presente pretensão, qual seja dispensa eletrônica, é imperioso analisar a fase prévia de planejamento, pois, esta postula-se como preliminar do processo.

Impende asserir que, acaso se observe a existência de vício nestes autos, o processo, em sua totalidade, estar-se-á viciado e, assim, sobrestado.

Dito isso, ao compulsar o arcabouço documental acostado pelas Secretarias jurisdicionadas, observa-se a existência da fase inicial de planejamento, posto que foram carreados o Documento de Formalização da Demanda - DFD, Estudo Técnico Preliminar - ETP, Termo de referência - TR, Pesquisa de Preços - PP, Estimativa do impacto financeiro e Parecer circunstanciado do Controle Interno, estando ausente apenas a Matriz de Riscos - MR, considerando a sua prescindibilidade, na forma do art. 22, § 3º, Lei 14.133/2021.

No presente caso vislumbra-se que, o Estudo Técnico Preliminar - ETP, fora concebido em observância, sobretudo, do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/21, vide que este é calcado em elementos técnicos e estruturado na forma do dispositivo legal predito, o que denota que foi elaborado considerando projeções quanto às variações previsíveis, calcada em critérios objetivos e, portanto, houve a instrução pretérita de planejamento, dentro da consecução da reserva do mínimo legal.

Ao cotejar em especial o Termo de Referência, vislumbra-se que a fase de planejamento fora concebida de forma minudente, visto que os artefatos são dotados de características legais hábeis a lastrear a legalidade do mesmo.





Prefeitura de
PROPRIÁ

A elaboração do Termo de Referência, considerou os requisitos inscritos no art. 6º inciso XXIII, bem como no art. 92 da Lei n. 14.133/2021, promovendo maior eficiência, economia e transparência no uso dos recursos públicos, garantindo que a contratação pública atenda de maneira efetiva às demandas e aos interesses públicos. Nesta senda, com o azo de prover maior inteligência ao presente instrumento, atendo-me a perquirir que os elementos mínimos foram observados, vide que à descrição da necessidade, bem como sua definição.

Insta aduzir que a referida matéria prima é imbuída de peculiaridades técnicas variadas, e, por não termos a expertise técnica para cotejar as mesmas, a presente análise, dar-se-á sobre o aspecto legal, tão somente, sobre o crivo apontado e, porquanto, as especificidades técnicas, dever-se-ão serem analisadas, em última instância, pelo próprio órgão assistido.

Há de se reputar que há a previsão no Plano de Contratações Anual - PCA e as condicionantes do inc. II, do art. 167, da Constituição Federal, c/c art. 73, do Decreto-Lei nº 200/1967 e art. 16 e inc. IV, do art. 37, ambos, da Lei Complementar nº 101/2000, estão claramente carreadas com seus respectivos documentos de Solicitação Aprovada de Reserva Orçamentária.

Assim, aferida a legalidade do planejamento do presente auto, a pretensão desta urbe, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, anexo I deste Aviso de Contratação e demais documentos, para persecução da prestação do serviço público de estilo, pois é uma contratação hígida, vide que, o serviço público possui caráter indisponível, logo sendo impossível a interrupção deste.

Com espeque no exposto acima, vê-se que o bem comum o qual se trata o presente aviso de contratação é de suma importância a prestação do serviço público e, não obstante que da sua não aquisição culminaria em efeitos nefastos, tanto para este ente federativo, quanto aos munícipes.

Por conseguinte, vê-se o correto enquadramento do objeto desta contratação à modalidade escolhida. Digo isso por existir autorização legal de sua aplicação ao caso concreto, cujo objeto se destina atender o Município de Propriá, conforme especificações



www.propria.se.gov.br



SEDE ADMINISTRATIVA
Praça Rodrigues Dória, 73
Centro - Propriá/SE



e quantitativos constantes no Termo de Referência, face a discricionariedade de sua escolha, optado por utilizá-la nos exatos moldes permitidos em Lei.

Ultrapassadas esta breve explanação propedêutica, passo à análise ao aviso de contratação. De acordo com o disposto no art. 6, inciso XXIII da Lei Federal nº 14.133/21, do Termo de Referência, anexo do aviso de contratação constará todas as especificações técnicas hábil a lastrear a plena compreensão do objeto.

Da análise acurada dos autos do procedimento de contratação direta, vê-se que houve completa observância ao disposto no transcrito dispositivo legal, pois, conforme supramencionado, consoante se pode verificar do Termo de Referência redigido pela autoridade competente, oportunidade na qual apresentou a necessidade, menor preço por item, objetivando a contratação de ora pretendida.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos para a contratação por dispensa de licitação, bem como os documentos necessários para tanto. No artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, são listadas as hipóteses legais em que a Administração Pública não está obrigada a instaurar o processo licitatório para suas contratações.

Na presente demanda, a contratação está estimada em R\$ 41.834,80 (quarenta e um mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de modo que está enquadrada na hipótese do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Importante dizer que o valor de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) para a dispensa já está atualizado pelo Decreto 12.807/2025.

O enquadramento legal da contratação no disposto no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021 exige – além do cumprimento do valor ao limite citado – a verificação de que não se está diante de contratações separadas de produtos/serviços de mesma natureza: o chamado fracionamento ilegal do objeto.

Desse modo, o valor do bem/serviço a ser adquirido deve ser considerado no contexto do exercício financeiro, a fim de que se demonstre que não foram feitas outras





contratações da mesma natureza, pois é o somatório dessa despesa que deve respeitar o limite legal para a dispensa.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do agente de contratação e da equipe de apoio e a minuta do edital, nos termos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

Seguindo a análise quanto ao respeito da impessoalidade, nota-se que, diligentemente, foi disponibilizado o Aviso de Dispensa Eletrônica em que se descreve precisamente como será feita a escolha da empresa a ser contratada. Inclusive, apesar de dispensada a licitação, nota-se que será instaurado espécie de pregão com lances por meio eletrônico pelos interessados em atenção à isonomia.

A dispensa na forma eletrônica decorre da imposição legal acima apresentada, o que é também vantajoso para a Administração Municipal, face a ampliação da concorrência e a efetiva busca pela melhor proposta.

Por derradeiro, aduzo sobre que toda a fase preparatória deve ser publicizada, quando de uma eventual homologação do processo licitatório, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme determina o art. 54, §32, da Lei nº 14.133, de 2021, e que, ao menos, quando da divulgação da licitação, nos termos art. 54, caput e §1, e art. 94, do mesmo diploma legal, deverá ser publicado o Termo de Referência e demais documentos, conforme preconiza o Acórdão do TCU nº 2076/2023.

III. CONCLUSÃO

Isso posto, obedecidas às demais regras contidas, esta Procuradoria devolve o processo licitatório com vistas ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, **opinando no sentido da viabilidade jurídica de abertura e consecução da presente contratação na modalidade dispensa**, em sua forma





Prefeitura de
PROPRIÁ

eletrônica, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, além de que sejam cumpridas todas as normas anteriormente já explicitadas neste parecer.

Além disso, recomenda-se que os autos sejam encaminhados à Controladoria interna, para análise e conformidade dos atos e procedimentos, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Propriá - Sergipe, 16 de junho de 2026.

PEDRO
AUGUSTO
FATEL DA
SILVA
TARGINO
GRANJA

Assinado de
forma digital por
PEDRO AUGUSTO
FATEL DA SILVA
TARGINO GRANJA
Dados: 2026.06.16
10:21:11 -03'00'

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA

Consultor Jurídico

OBA/SE 9.609



www.propria.se.gov.br



SEDE ADMINISTRATIVA
Praça Rodrigues Dória, 73
Centro - Propriá/SE